ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.471, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2001.

"DISPÕE SOBRE O USO DE VIAS PÚBLICAS, ESPAÇO AÉREO E DO SUBSOLO PARA IMPLANTAÇÃO E PASSAGEM DE EQUIPAMENTOS URBANOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA POR ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, APROVOU e eu, o PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Gurupi poderá autorizar, através de permissão, a título precário e oneroso, o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviço de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos normativos.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como equipamentos de: abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, televisão por cabo e todos os outros de interesse público.

Art. 2º Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e, nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da AGD - Agência Gurupiense de Desenvolvimento, obedecidas as disposições desta Lei e normas complementares a serem expedidas pelo referido órgão.

§ 1º Os Documentos exigidos para a instrução dos estudos técnicos elaborados pelas entidades e apreciados pela AGD - Agência Gurupiense de Desenvolvimento, são os seguintes:

I - 02 (duas) vias de planta de projeto, com respectivo memorial descritivo, constando as especificações técnicas correlatas;

II - A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Engenheiro responsável;

§ 2º Conforme a complexidade da obra, poderão ser solicitados outros documentos pertinentes à espécie.

§ 3º Os documentos elencados no parágrafo 1º deverão também, fixar as especificações técnicas concernentes à apresentação dos elementos do cadastro dos equipamentos já implantados, transpostos ou colocados, dos serviços de levantamento topográfico e cadastral, bem como o estudo geotécnico do subsolo, contendo todos os elementos necessários à realização dos serviços.

Art. 3º O requerimento de aprovação será protocolado e a AGD - Agência Gurupiense de Desenvolvimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da protocolização deverá analisar e decidir sobre o pedido.

§ 1º Eventual exigência comunicada ao interessado suspenderá a contagem do prazo fixado no "caput" deste artigo, que será reiniciada a partir da data do cumprimento da exigência.

§ 2º Não havendo manifestação da AGD - Agência Gurupiense de Desenvolvimento, no prazo assinalado, o referido órgão deverá fornecer ao interessado, sempre que por este requerido, os esclarecimentos a respeito do andamento do pedido.

§ 3º A validade do projeto das obras e serviços aprovados pela AGD - Agência de Gurupiense de Desenvolvimento, deverá ser de até 12 (doze) meses, contando da data da emissão da Licença de Autorização e Permissão de Uso.

§ 4º Do indeferimento do pedido formulado, caberá defesa dirigida ao Contencioso Fiscal do Município, no prazo de 15 (quinze) dias e recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do indeferimento.

Art. 4º Compete à AGD - Agência Gurupiense de Desenvolvimento, ouvida a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Administração e Finanças e, autorizado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a expedição da Licença de Autorização e Permissão de Uso das áreas para os fins previstos nesta Lei.

§ 1º A Licença de Autorização e Permissão de Uso será emitida subseqüentemente à aprovação do projeto e ao depósito da caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

§ 2º O valor da caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no artigo 9º desta Lei.

Art. 5º A execução das obras ou serviços será fiscalizada pela AGD - Agência Gurupiense de Desenvolvimento, através do órgão fiscalizador competente, que emitirá a Ordem de Serviço, com as etapas de execução e normas complementares.

§ 1º Apresentação de A.R.T (Anotação de Responsabilidade Técnica), pela execução.

§ 2º O órgão fiscalizador acompanhará a execução de quaisquer obras ou serviços, notificando, de imediato a entidade para efetuar as correções que entenda necessário, se for constatada a inobservância do projeto aprovado.

§ 3º Concluída a obra ou serviço, a entidade responsável fornecerá a AGD - Agência Gurupiense de Desenvolvimento, nos 60 (sessenta) dias subsequentes à data de conclusão, o cadastro dos equipamentos implantados e das eventuais interferências encontradas, obedecidas as disposições do parágrafo 2º do artigo 2º desta Lei.

§ 4º A devolução da caução fica condicionada ao atendimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 6º Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenha causado ou venha causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único - Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato a AGD - Agência Gurupiense de Desenvolvimento, que procederá a análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Art. 7º Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada, quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive à terceiros, pela

execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Art. 8º O Preço Público pela utilização de uso das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e, das obras de arte no Município de Gurupi, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana será representado por contribuição pecuniária.

§ 1º O valor mensal da contribuição pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no artigo 9º desta Lei e constará da Licença de Autorização e Permissão de Uso.

§ 2º Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no artigo 9º desta Lei.

§ 3º O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins do enquadramento de que trata o artigo 9º desta Lei.

Art. 9º O valor mensal da contribuição pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de Gurupi, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

Vm = (a x b x T) x L x D x R

Sendo:

Vm = Valor mensal

a = extensão da rede, em metros

b = largura da faixa >= (maior ou igual) 0,50 m

T = valor do terreno, conforme Planta de Valores do Município de Gurupi.

L = índice locação = 3%

R = Coeficiente Redutor (*)

(*)

Coeficiente Redutor - R
0 - 5 Km 1,00
5 - 15 Km 0,90
15 - 30 Km 0,80
30 - 50 Km 0,70
50 - 100 Km 0,60

---

§ 1º O valor "b" da fórmula constante do "caput" deste artigo, terá largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

§ 2º A entidade de direito público ou privado disponibilizará ao Poder Público Municipal um par de fibra ótica na extensão de seu projeto e um ponto do respectivo cabo de fibra ótica e interligações pertinentes entre próprios institucionais, por cada 05 km (cinco quilômetros) de rede executada, bem como ficando responsável por sua manutenção, sem qualquer ônus ao erário público municipal.

§ 3º O custo despendido com a implantação das ligações na rede de fibra ótica dispostas no parágrafo anterior, será compensado com o valor a ser pago mensalmente a título de preço público, que será definido:

a) em função da área física ocupada pela entidade; e

b) do valor do m2 médio do terreno no município de Gurupi, de acordo com a fórmula definida neste artigo.

§ 4º A cobrança relativa a armários óticos, cabine telefônica, postos contêineres e outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de 30,00 (trinta reais) por metros cúbicos, ressalvando-se a isenção de instalações de orelhões.

§ 5º A cobrança relativa aos postes e rede de eletrificação, serão cobrados na razão de R$ 0,05 (cinco centavos) por metro linear de rede e, R$ 5,00 (cinco reais) por poste instalado.

Art. 10 O pagamento da contribuição será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês.

Parágrafo único - O pagamento da contribuição poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Art. 11 A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei, sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência;
II - Multa diária;
III - Suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º A advertência será aplicada pela AGD – Agência Gurupiense de Desenvolvimento, através do órgão fiscalizador competente, em razão da inobservância das disposições desta Lei.

§ 2º A multa diária será aplicada pelo órgão fiscalizador competente, num percentual de 20% (vinte por cento) do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora, sempre que a entidade de direito público ou privado não atender à notificação, quando a inobservância do projeto na execução da obra ou serviço.

§ 3º A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada, pelo órgão responsável pela aprovação do projeto, à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 2º por um período superior a 06 (seis) meses.

§ 4º Da aplicação das penalidades previstas no parágrafo 2º, caberá defesa ao Contencioso Fiscal, em conformidade com o Código Tributário Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º Da decisão que dispor sobre a defesa apresentada, caberá recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da decisão do Contencioso.

§ 6º Caberá, ainda, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após decisão do Conselho de Contribuintes, deliberar sobre a aplicação da sanção.

Art. 12 Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão da autoridade competente do órgão fiscalizador, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da Pasta e assegurada a ampla defesa.

§ 2º Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, contribuição pecuniária será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º Para fins de cálculo em dobro, será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Art. 13 As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar à AGD – Agência Gurupiense de Desenvolvimento, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 14 As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas e obras de arte especiais do Município, fornecerão à AGD – Agência Gurupiense de Desenvolvimento, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em bancos de dados, para posterior expedição de Licença de Autorização e Permissão de Uso.

§ 1º As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para cumprir o disposto neste artigo, sendo a contribuição pecuniária devida desde a data de publicação desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 1º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da contribuição pecuniária será calculado em dobro.

§ 3º Transcorridos 01 (um) ano da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 15 Os casos especiais serão resolvidos pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, segundo a manifestação do Diretor-Presidente da AGD – Agência Gurupiense de Desenvolvimento, colhido, previamente, o parecer técnico da autoridade competente.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de dezembro de 2001.

JOÃO LISBÔA DA CRUZ
Prefeito Municipal